

cada um dos países, salvo se, por razões urgentes, ambas as Partes decidirem antecipar a data da reunião acordada ou a realização de reuniões extraordinárias.

A comissão elaborará o seu regulamento, se assim o considerar oportuno, e poderá constituir subcomissões e grupos de trabalho.

3 — A referida comissão deverá identificar as acções susceptíveis de serem consideradas no âmbito do presente Convénio, analisar as propostas apresentadas por cada uma das Partes Contratantes e, quando for o caso, recomendar a sua aceitação. A comissão deverá proceder ao acompanhamento e análise da execução das acções em curso, propondo as medidas que se considerem necessárias para a correcta realização da cooperação entre os dois países. Nas suas reuniões, a comissão de acompanhamento ocupar-se-á, para além da programação de todas as acções de cooperação, de perspectivar novas áreas para a expansão do âmbito da cooperação científica e tecnológica.

## Artigo VII

### Resolução de diferendos

Qualquer diferendo que surja entre as Partes Contratantes resultante da aplicação do presente Convénio ou da interpretação das suas cláusulas será resolvido por via diplomática.

## Artigo VIII

### Duração e revisão

1 — O presente Convénio entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e terá a duração de cinco anos, sendo tacitamente prorrogado por iguais períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra, por escrito e por via diplomática, com a antecipação mínima de seis meses, a sua decisão de denunciá-lo.

2 — A denúncia do presente Convénio não afectará as acções em curso, excepto se for diferentemente acordado pelas Partes.

Feito na cidade da Praia no dia 30 do mês de Setembro de 1997, em dois originais, em português, fazendo ambos os textos igualmente fé.

O Ministro da Ciência e da Tecnologia da República Portuguesa, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

O Ministro da Educação, Ciência e Cultura da República de Cabo Verde, *José Luís Livramento Monteiro*.

## Aviso n.º 50/98

Por ordem superior se torna público que foi depositada uma nota junto do Secretário-Geral das Nações Unidas informando que o Canadá e a Suíça aceitaram, respectivamente em 3 de Novembro e 2 de Dezembro de 1997, a revisão do artigo 20, parágrafo 1, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 16 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

## Aviso n.º 51/98

Por ordem superior se torna público que foi depositada uma nota junto do Secretário-Geral das Nações Unidas informando que a Holanda aceitou, em 10 de Dezembro de 1997, a revisão do artigo 20, parágrafo 1, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 16 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 51/98

de 11 de Março

A nova Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, criou a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), dotada de atribuições no domínio dos sistemas e tecnologia de informação, com vista a apoiar a concepção, desenvolvimento e utilização da infra-estrutura tecnológica ao serviço da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, publicada em 14 de Julho, relativa à reforma do sistema fiscal, adopta uma filosofia de gestão progressivamente integrada das três componentes orgânicas da administração tributária, a DGCI e a DGAIEC, de natureza substantiva, e a DGITA, de natureza instrumental.

O presente decreto-lei, contendo as normas referentes à estrutura organizativa da DGITA, foi elaborado em cumprimento do artigo 48.º da referida Lei Orgânica e teve em conta não só as determinações da citada resolução como os resultados da experiência de funcionamento informal da DGITA e a sua articulação com os serviços da administração fiscal e aduaneira.

A organização dos serviços da DGITA pretende conferir a adequada capacidade de resposta e de adaptação aos cada vez maiores desafios de modernização da administração tributária.

Procurou-se, com a estrutura ora definida, acentuar a natureza flexível e variável dos serviços com intervenção de maior impacte junto dos utilizadores, titulares dos serviços de informações, e dos contribuintes, a par de uma departamentalização tradicional nas áreas mais estáveis, nomeadamente as de apoio, de molde a proporcionar uma prestação regida por padrões rigorosos de qualidade.

Este processo de reestruturação assume também uma natureza tendencialmente global e integrada, abrangendo os serviços centrais e regionais, de acordo com uma metodologia de intervenção consentânea com a dispersão geográfica dos pólos de intervenção da DGITA e atendendo à mutação constante do ambiente externo, em especial na parte relativa aos sistemas e tecnologia de informação e comunicações.

Particular atenção deve ser dada à questão da excelência dos serviços prestados, devendo a DGITA, de acordo com a alínea *l)* do ponto 1 do n.º 7.º da referida